

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 431, DE 2019

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para disciplinar o direito à educação dos alunos com deficiência.

Autor: Deputado RUBENS BUENO

Relatora: Deputada TEREZA NELMA

I - RELATÓRIO

O PL nº 431, de 2019, de autoria do Deputado Rubens Bueno, visa alterar a Lei nº nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência – LBI), para disciplinar a oferta da educação às pessoas com deficiência.

Para tal, a proposição acrescenta quatro parágrafos ao art. 28 da LBI, dispondo que:

- nos casos em que for comprovada a impossibilidade de acesso, permanência, participação ou aprendizagem do estudante na rede pública regular de ensino, será disponibilizada vaga gratuita em instituição especializada e com atuação exclusiva em educação especial;

- nesses casos de impossibilidade de acesso, o Poder Público poderá realizar parcerias com instituições privadas sem fins lucrativos, com atuação exclusiva em educação especial, na forma da lei;

- o Poder Público deverá prestar apoio técnico a essas instituições, inclusive com a designação de servidores públicos para atuação

em programas do seu interesse, bem como transferir recursos para despesas correntes ou auxílio de despesas de capital dessas instituições; e

- o Poder Público deverá aprovar o plano de aplicação dos recursos públicos a serem transferidos, pactuar resultados a serem alcançados por essas instituições e avaliar a utilização dos recursos e dos resultados obtidos.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Educação, para análise do mérito, à Comissão de Finanças e Tributação, para análise da adequação financeira ou orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, tramitando em regime ordinário, nos termos do art. 151, III, do Regimento Interno desta Casa.

Nesta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em que pese a boa intenção do autor da iniciativa em apreço, nobre Deputado Rubens Bueno, de disponibilizar ao aluno com deficiência maior acesso à educação, devemos fazer algumas considerações acerca da matéria.

Oficializar o encaminhamento para instituições especializadas com atuação exclusiva em educação especial, quando não houver a existência de instituição congênere no sistema público de ensino, mediante a realização de parcerias com instituições privadas sem fins lucrativos pode ensejar a institucionalização da chamada “inclusão ao contrário”.

O direito à educação das pessoas com deficiência foi, por muito tempo, renegado na nossa sociedade. O direito do estudante com deficiência à

matrícula na escola comum não pode retroceder, uma vez que nem toda a sociedade brasileira tem consciência da importância da educação inclusiva.

Foi um direito lento e duramente conquistado a partir da construção de toda uma legislação inclusiva, desde a Constituição Federal, que determina que o ensino seja ministrado a todos com igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, assegurado o atendimento educacional especializado (AEE) aos educandos com deficiência preferencialmente na rede regular; passando pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei nº 9.394, de 1996), que especifica que esse atendimento somente será realizado fora da escola regular quando não for possível a integração do aluno com deficiência nas classes comuns; passando também pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que alicerçou a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, que mudou a visão da educação especial nos sistemas de ensino. Em seguida tivemos a lei maior dos direitos da pessoa com deficiência, a Lei nº 13.146, de 2015, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI); antecedido brevemente pelo Plano Nacional de Educação (PNE), Lei nº 13.005, de 2014, que, além de garantir, em seu art. 8º, III, o atendimento das necessidades específicas dos estudantes da educação especial, estabelece, em sua Meta 4, a universalização, para a população de 4 a 17 anos com deficiência, do acesso à educação básica e ao AEE, preferencialmente na rede regular de ensino.

A LBI estatui que a educação constitui direito da pessoa com deficiência e assegura sistema educacional inclusivo, em todos os níveis e modalidades da educação nacional, e o aprendizado ao longo de toda a vida. Ainda segundo a LBI, incumbe ao poder público assegurar o aprimoramento dos sistemas educacionais, visando garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena (art. 28, II).

O objetivo maior da educação inclusiva é o de proporcionar ao aluno com deficiência sua participação na sociedade, com adaptações às suas condições sim, mas em condições de igualdade com os demais estudantes.

Uma escola inclusiva pressupõe atividades de ensino e aprendizagem que possam atender a todos os alunos, sem distinção. E essa é a base para a construção de uma sociedade inclusiva, que saiba receber a pessoa com deficiência, respeite seus limites, valorize suas habilidades individuais, permitindo a participação de todos no cotidiano social.

Assim, as escolas especializadas, que atendem exclusivamente estudantes com deficiência, nunca deixarão de existir, pois têm sim um papel bastante definido e significativo em algumas situações, porém, devem ser a derradeira alternativa a ser adotada, depois de esgotadas todas as possibilidades de inclusão na escola comum.

Diante do exposto, e acreditando que, seguindo o espírito de toda a legislação em vigor, cujo principal objetivo é tornar os sistemas de ensino cada vez mais inclusivos, o voto é pela **rejeição** do PL nº 431, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada TEREZA NELMA
Relatora